



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

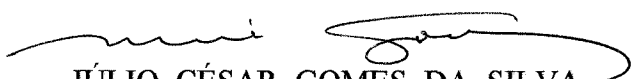
PROCESSO Nº. : 10660/000.410/93-68
RECURSO Nº. : 08.356
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1988 a 1991
RECORRENTE : ANTÔNIO BENTO GONÇALVES
RECORRIDA : DRJ - JUIZ DE FORA - MG
SESSÃO DE : 16 DE OUTUBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.793

IRPF - o documento apresentado pelo contribuinte sem indício de falsidade, só poderá ser rejeitado pela autoridade fiscal mediante diligência que comprove sua inidoneidade. Recurso a que se dá provimento em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO BENTO GONÇALVES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em **DAR** provimento **PARCIAL** ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Ursula Hansen que negava provimento.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **06 DEZ 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 10660/000.410/93-68
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.793
RECURSO Nº. : 08.356
RECORRENTE : ANTÔNIO BENTO GONÇALVES

RELATÓRIO

O Processo tem início com a Intimação de fls. 01/04, na qual a Receita exige do Contribuinte comprovação com base em documentação idônea de operações ocorridas nos anos-base de 1987/1990, algumas das quais, sem base de recursos declarados para acobertá-las.

Em atendimento às intimações, o Contribuinte juntou parte da documentação exigida, conforme fls. 9/65.

A Informação fiscal de fls. 78/79, cujo exame revelou acréscimos não justificados, geradores de crédito tributável, afirma que o Contribuinte não respondeu às intimações de fls. 03/04, referentes aos rendimentos não tributáveis dos exercícios de 90 e 91, ao pagamento parcelado do Chevrolet Diplomata adquirido em junho/89, assim como ao do Volkswagen Quantum adquirido em julho/90 ou ao recebimento parcelado da venda dos mesmos, em descumprimento parcial das exigências. Em virtude desses fatos, a Receita glosou os rendimentos não tributáveis dos referidos exercícios e manteve os lançamentos das aquisições e vendas dos veículos nos respectivos meses das compras e alienações.

Tais decisões deram ensejo às Notificações para o exercício 1990 no valor de 27.152,66 UFIR e para o exercício de 1991 no valor de 8.183,98 UFIR.

Em Impugnação tempestiva de fls. 84/85 e documentação comprobatória de fls. 86/94 o contribuinte alega, em síntese, que:

- a) no que se refere aos valores considerados isentos ou tributáveis exclusivamente na fonte pelo impugnante, não procede a glosa dos valores apresentados, já que a autoridade fazendária considerou os saldos mensais de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10660/000.410/93-68
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.793

aplicação em caderneta de poupança sem considerar os juros e correções na elaboração dos mapas de análise da evolução patrimonial;

b) idêntico tratamento deve ser dado às aplicações financeiras, consideradas de tributação exclusiva da fonte;

c) os rendimentos oriundos de prêmios e sorteios devem, também, ser considerados rendimentos com tributação exclusiva na fonte.

O Contribuinte requer sejam reformulados os mapas de análise da evolução patrimonial mensal e seja arquivado o processo.

Na Informação Fiscal de fls. 104, a autoridade revisora acata, em parte, os argumentos do contribuinte, admitindo que os documentos acostados pelo reclamante, lançados nos mapas de Análise de evolução Patrimonial de fls. 96/97 cobriram os acréscimos a descoberto verificados nos mapas de fls. 70/71. Esses rendimentos, contudo, foram de pessoa física estando, assim, sujeitos ao recolhimento obrigatório (carnê Leão). Foram elaborados novos mapas de Roteiro de Apuração Mensal, fls. 75 e de Análise de Evolução Patrimonial Mensal, fls. 103 o processo foi, então, remetido à ARF em Poços de Caldas para emissão de novas notificações. Ficaram, assim, canceladas as Notificações de fls. 81/82, com novo lançamento de fls. 106/107.

Em nova Impugnação de fls. 109/110 o Contribuinte alega, em referência ao exercício de 1991, não terem sido considerados na apuração da evolução patrimonial, valores demonstrados como “renda consumida” que praticamente acobertam os valores apontados como “acrécimos não justificados” com origem devidamente comprovada e em fiel observância ao que o próprio Conselho de Contribuintes preceitua.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10660/000.410/93-68
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.793

A autoridade autuante, segundo o Contribuinte, deixou de considerar como “rendimento tributado exclusivamente na fonte” a importância de Cr\$ 105.000,00, justificado com base em aviso de lançamento da Minascaixa de fls. 62.

O Reclamante requer sejam reformulados os mapas de análise da evolução patrimonial, considerando-se os valores apurados e comprovados pela própria autoridade autuante.

Em sua decisão de fls. 116/119, a DRJ em Juiz de Fora alega que:

- a) o Contribuinte não ofereceu em sua peça impugnatória, alegações que confrontem a ação fiscal referente ao exercício de 1990 traduzida pela Notificação de fls. 106, apesar de solicitar o cancelamento do feito fiscal;
- b) o crédito de Cr\$ 105.000,00 da Minascaixa foi glosado já que faltam, ao documento acostado, elementos que lhe confirmem formalidade mínima, como a assinatura.

A DRJ julgou procedente os lançamentos efetuados e exigiu pagamento do imposto correspondente, acrescido de 50% de multa.

Em recurso tempestivo de fls. 124/126, o Contribuinte volta a pleitear o seguinte:

- a) o desconto dos Cr\$ 105.000,00;
- b) seja considerado na apuração de variação patrimonial o montante de 340,38 BTN's, conforme apresentado na Declaração de rendimentos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10660/000.410/93-68
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.793

- c) a não incidência da TRD sobre fatos havidos anteriormente à vigência da Lei Nº. 8.218/91, conforme entendimento do Conselho de Contribuintes;
- d) a consideração de valores disponíveis e demonstrados no formulário “roteiro da apuração mensal;”
- e) sejam reformulados os mapas de análise da evolução patrimonial.

Em suas Contra-Razões de recurso a Fazenda Nacional defende a manutenção do lançamento consubstanciado pela decisão monocrática.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10660/000.410/93-68
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.793

V O T O

CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RELATOR

O recurso é tempestivo e sem preliminares.

No mérito, à exceção do crédito efetuado pela Minas Caixa, às fls. 62, não há nenhum reparo a fazer na decisão recorrida, a qual analisou detalhadamente os documentos constantes dos autos.

Entendo que, posto em dúvida o documento bancário, cabia à fiscalização diligenciar para apurar a inidoneidade eventual do documento que, em princípio, traz toda a característica de normalidade.

Tem razão o Contribuinte em sua pretensão no sentido de que não pode incidir a TRD, em período anterior a Lei Nº. 8.218/91, que entrou em vigor em 01.08.91.

Por tais razões, dou provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo, no exercício de 1991, a importância de CR \$105.000,00 e a TRD do período fevereiro/julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 16 de Outubro de 1996.



JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA